

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque




Israel Francisco de Oliveira

2º Secretário



Lectura em Plenário na
57ª Sessão Ordinária de
31/10/2016

Secretário

PROJETO DE Resolução de Lei N.º 011/2016-E

DATA DA ENTRADA: 21 de Outubro de 2016

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Lei Integralmente em autógrafo n.º 4.586/2016 (Projeto de Lei n.º 047-L de 26/07/16 de autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito) que "Dispõe no âmbito do Município de São Roque sobre a proibição de uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências"

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 28/11/16 - 41ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS.: Materia Assubida

Votação nominal

Única discussão



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO Nº 11

De 21 de outubro de 2016.



Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente:

A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro do corrente ano, o incluso Projeto de Lei nº 047-L, de 26/07/2016, de autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito – PROS, sendo encaminhado o Autógrafo nº 4.586, de 10/10/2016, para Sanção ou Veto.

Em suma, o autógrafo disciplina a proibição no âmbito do município de São Roque do transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos. Ademais, proíbe a associação entre empresas administradores desses aplicativos e estabelecimentos comerciais que não atendam as exigências da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973.

Assim é que, **comunico que o veteei integralmente.**

Ocorre que a matéria objeto do mencionado autógrafo - regulamentação de transporte remunerado no município - é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 86, inciso XI da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 86 Compete, privativamente, ao Prefeito:

...

VI – expedir atos próprios da atividade administrativa;

Portanto, o projeto padece de manifesta inconstitucionalidade formal, resultante de vício de iniciativa, e de inconstitucionalidade material, decorrente da afronta ao princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do Município:

“Art. 2º. O Governo municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

observados os princípios da harmonia e da
independência dos Poderes."



No mesmo sentido, o projeto afronta o Art. 2º
da Constituição Federal, in verbis:

"CF: Art. 2º. São Poderes da União,
independentes e harmônicos entre si, o
Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Assim ponderadas, são as razões do veto
integral que oponho ao Autógrafo nº 4.586/2016, de 10/10/2016.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa
Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.
Alfredo Fernandes Estrada
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 202/2016



Parecer ao Veto nº 011, de 21 de novembro de 2016, referente ao Autógrafo 4.586/2016, que "proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o uso de transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências".

O Sr. Prefeito Municipal vetou integralmente o autógrafo nº 4.586/2016 referente ao Projeto de Lei nº 047/2016-L, de autoria do Nobre Edil Flávio Andrade de Brito, que busca proibir no âmbito da Cidade de São Roque o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

É o relatório.

Em relação ao objeto do veto, esta Consultoria Jurídica já teve a oportunidade de se manifestar através do Parecer 166/2016 e, na ocasião, opinou favoravelmente à propositura, visto que não verificamos a presença de vícios formais ou materiais em seus dispositivos.

Ocorre que, diferentemente ao fundamentado no corpo do veto, o presente Projeto de Lei, s.m.j, **não** invade a competência típica e exclusiva do Prefeito Municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Como exarado nas razões do parecer acima transcrito, a Lei Orgânica Municipal não reserva a matéria ao Chefe do Executivo, tais quais as contidas no art. 60, §3º, ou seja, o vereador, neste caso, pode perfeitamente deflagrar processo legislativo sobre o tema.

Portanto, opinamos contrariamente ao veto, devendo o mesmo ser rejeitado, caso seja da conveniência dos Nobres Edis, pois não contém qualquer vício de inconstitucionalidade ou legalidade.

Ante ao exposto, o referido veto deverá tramitar pela comissão de Constituição, Justiça e Redação e, para ser rejeitado, necessitará dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a teor do art. 262, §7º do Regimento Interno.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 24 de novembro de 2016.

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

**GUILHERME LUIZ MEDEIROS R.
GONÇALVES**
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 191 – 24/11/2016

Veto nº 011-E, 21/10/2016, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Rafael Marreiro de Godoy.

O presente Projeto de Lei "Veta integralmente o autógrafo nº4.586/2016 (Projeto de Lei nº047/2016-L, de 26/07/2016, de autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito) que "Dispõe no âmbito do Município de São sobre a proibição do uso de carros cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências."

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer FAVORÁVEL e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2016.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
PRESIDENTE CPCJR


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta – oito votos para rejeitar o veto - Presidente não vota)



Veto nº 011-E, de 21/10/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o autógrafa nº 4.586/2016 (Projeto de Lei nº 047/2016-L, de autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito, que "Dispõe no âmbito do Município de São Roque sobre a proibição de uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Osmar Aparecido de Oliveira Costa	N
15	Rafael Marreiro de Godoy	N
Favoráveis		00
Contrários		14

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE nº 502/2016



São Roque, 29 de novembro de 2016.

Gabinete do Prefeito

Recabido em: 04/12/16

Assinatura: [Signature]

9:45 ms

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de Novembro de 2016, a **Razão de Veto nº 011/2016-E**, de 21/10/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta parcialmente o Autógrafo nº 4.586/2016 (Projeto de Lei nº 047-L, de 26/07/2016, de autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito), que dispõe no âmbito do Município de São Roque sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências", foi rejeitada pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP.
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE nº 511/2016



São Roque, 08 de dezembro de 2016.

PROTÓTIPO DE OFÍCIO	
PROTÓTIPO E ARQUIVO	
PROTÓTIPO N.º	16637
DATA DA ENTRADA	08.12.16
Ass. Funcionário:	1609

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Lei Municipal nº 4.611/2016, promulgada pelo Presidente Alfredo Fernandes Estrada, em virtude de sanção tácita.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque - SP

PROTÓTIPO N.º CETS 08/12/2016 - 11:34:28 05849/2016
isjbv

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.611

De 05 de Dezembro de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 047-L, DE 26/07/2016

AUTÓGRAFO Nº 4.586 de 10/10/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito
– PROS)

Dispõe no âmbito do município de São Roque sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito da Estância Turística de São Roque o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

Art. 2º. Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Lei nº 972, de 10 de Setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de permissão de serviço de transporte de passageiros e disciplinamento de táxis na Estância Turística de São Roque.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por-Natureza"



Art. 3º Na hipótese de desrespeito a esta Lei fica o condutor e as empresas solidárias sujeitos às sanções de multa, a serem previstas em regulamentação desta Lei, além de apreensão de veículo e demais sanções cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA

Presidente

Publicada aos 05 de Dezembro de 2016 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de Outubro de 2016.

Veto rejeitado na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de Novembro de 2016.

N.º



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque ASSESSORIA DE IMPRENSA	CLIPPING 2016		
	Jornal	Página	Data
	JORNAL DA ECONOMIA	B5	09/12/16

LEI Nº 4.611
De 05 de Dezembro de 2016.
PROJETO DE LEI Nº 047-L, DE 26/07/2016
AUTÓGRAFO Nº 4.586 de 10/10/2016
LEI nº
(De autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito - PROS)
Dispõe no âmbito do município de São Roque sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências
O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica proibido no âmbito da Estância Turística de São Roque o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.
Art. 2º Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Lei nº 972, de 10 de Setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de permissão de serviço de transporte de passageiros e disciplinamento de táxis na Estância Turística de São Roque.
Art. 3º Na hipótese de desrespeito a esta Lei fica o condutor e as empresas solidárias sujeitos às sanções de multa, a serem previstas em regulamentação desta Lei, além de apreensão de veículo e demais sanções cabíveis.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.
Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.
Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Publicada aos 05 de Dezembro de 2016 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.
Projeto de Lei aprovado na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de Outubro de 2016.
Veto rejeitado na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de Novembro de 2016.